

A DIGNIDADE HUMANA DOS POVOS INDÍGENAS SOB PERSPECTIVA DO DIÁLOGO TRANSCONSTITUCIONAL ENTRE CORTES NO CASO DA ADPF 709.

The human dignity of indigenous peoples from the perspective of inter-court dialogue in the case of ADPF 709.

Giulia Parola¹
Amanda Teles Marques²
Félicien Sedjannagni Bonou³

RESUMO

O presente artigo analisa a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no contexto do diálogo transconstitucional entre cortes, com destaque para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709. A pesquisa tem como objetivo investigar de que forma o STF, ao julgar a ADPF 709, proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) para proteger os direitos fundamentais à saúde, à vida e ao território de povos indígenas durante a pandemia da Covid-19 — dialoga com normas e jurisprudências internacionais, especialmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). Metodologicamente, trata-se de um estudo qualitativo, de caráter exploratório, fundamentado na teoria do transconstitucionalismo de Marcelo Neves e baseado em análise documental de decisões do STF, publicações acadêmicas e normas internacionais. Os resultados apontam que, embora a ADPF 709 tenha representado um marco histórico para a proteção dos povos indígenas, garantindo medidas como barreiras sanitárias, desintração de invasores e a criação da “Sala de Situação”, ainda persistem desafios no controle de convencionalidade e na efetivação plena dos direitos. Conclui-se que o fortalecimento do diálogo transconstitucional pode aprimorar a proteção dos direitos fundamentais e contribuir para um constitucionalismo transnacional mais robusto no Brasil.

Palavras-chave: Dignidade humana; Povos indígenas; ADPF 709; STF; Transconstitucionalismo.

ABSTRACT

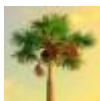
This article analyzes the application of the principle of human dignity by the Brazilian Federal Supreme Court (STF) within the framework of transconstitutional dialogue between courts, focusing on the Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) No. 709. The research aims to

¹ Prof. Doutora - Universidade Federal do Amazonas (UFAM). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8107-5765>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4983124123537082>. E-mail: giuliaparola.law@gmail.com

² Mestranda em Direito - Universidade Federal do Amazonas (UFAM). ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2964-4918>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2441193789670599>. E-mail: amandadir2026@gmail.com. Pesquisadora da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM.

³ Mestrando em Direito – Universidade Federal do Amazonas (UFAM). ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-7654-9768>. E-mail: felicienbonou24@gmail.com





investigate how the STF, when ruling on ADPF 709 — filed by the Articulation of Indigenous Peoples of Brazil (APIB) to protect the fundamental rights to health, life, and territory of Indigenous peoples during the Covid-19 pandemic, engages in dialogue with international norms and jurisprudence, particularly from the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR) and the European Court of Human Rights (ECHR). Methodologically, this is a qualitative, exploratory study grounded in Marcelo Neves' theory of transconstitutionalism and based on documentary analysis of STF decisions, academic literature, and international legal frameworks. The findings indicate that, although ADPF 709 represents a landmark decision for the protection of Indigenous peoples — establishing measures such as sanitary barriers, the removal of invaders from Indigenous lands, and the creation of a “Situation Room” — challenges remain regarding the effective implementation of these measures and the exercise of conventionality control. The study concludes that strengthening transconstitutional dialogue can enhance the protection of fundamental rights and contribute to a more robust transnational constitutionalism in Brazil.

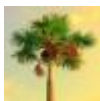
Keywords: Human dignity; Indigenous peoples; ADPF 709; Brazilian Supreme Court; Transconstitutionalism.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constitui fundamento do ordenamento jurídico brasileiro e orienta a proteção e a promoção dos direitos fundamentais, assegurando igualdade e respeito à diversidade. Mais do que sustentar a arquitetura normativa, esse princípio projeta efeitos concretos nas relações sociais e na interpretação constitucional, sendo elemento essencial para a consolidação de uma sociedade democrática e inclusiva. Nesse sentido, a análise de sua aplicação pelo STF revela-se imprescindível para compreender como a Corte tem respondido a desafios contemporâneos, em um cenário marcado pela crescente interação entre normas internas e parâmetros internacionais de proteção de direitos.

A efetivação dos direitos fundamentais, no contexto atual, não se limita ao âmbito doméstico, mas se insere em uma dinâmica caracterizada pela interdependência entre diferentes sistemas normativos. O transconstitutionalismo, conceito formulado por Marcelo Neves, evidencia que os Estados não podem ser concebidos como ilhas constitucionais isoladas, mas como atores que dialogam com tribunais internacionais e regionais na busca de soluções para problemas jurídicos transnacionais. Nessa perspectiva, cortes como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) assumem papel de destaque na definição e na ampliação do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa





humana, fornecendo parâmetros interpretativos que influenciam decisões internas e moldam novas formas de proteção de direitos.

O presente estudo tem por objetivo examinar de que modo o STF, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, aplica o princípio da dignidade da pessoa humana e estabelece diálogo com normas e jurisprudências internacionais, contribuindo, ou não, para o fortalecimento de um constitucionalismo transnacional. Proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) em 2020, a ADPF buscou assegurar a proteção da saúde, da vida e dos territórios indígenas durante a pandemia de Covid-19, constituindo marco para a análise do diálogo entre cortes e da efetividade do controle de convencionalidade no Brasil. Entre os fundamentos e medidas determinadas pela decisão, destacam-se a criação da “Sala de Situação”, a implementação de barreiras sanitárias e a desintração de invasores de terras indígenas. A investigação, assim, avalia em que medida o STF dialoga com a jurisprudência da CIDH e do TEDH na interpretação dos direitos dos povos indígenas.

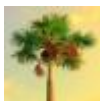
Para tanto, adota-se abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada na teoria do transconstitucionalismo de Marcelo Neves. A metodologia combina análise documental de decisões do STF e da jurisprudência da CIDH e do TEDH, com revisão bibliográfica de obras que tratam da dignidade humana, do controle de convencionalidade e do constitucionalismo transnacional. Essa estratégia permite compreender como o STF equilibra a defesa da soberania constitucional com a influência de tribunais internacionais, evidenciando tanto os avanços quanto os limites do diálogo transconstitucional no Brasil.

2 TRANSCONSTITUCIONALISMO: BASES TEÓRICAS

O transconstitucionalismo, conceito desenvolvido por Marcelo Neves, propõe uma nova perspectiva para entender a relação entre os diversos sistemas jurídicos no contexto da globalização (Neves, 2013). Diferente do constitucionalismo tradicional, que se limita às fronteiras do Estado-nação, o transconstitucionalismo reconhece a interdependência e a interconexão dos ordenamentos jurídicos, permitindo um diálogo entre normas e princípios que transcendem barreiras nacionais (Neves, 2013).

O transconstitucionalismo refere-se ao entrelaçamento entre diferentes ordens jurídicas, que não se limita à relação entre o direito estatal e o internacional, mas ocorre em um sistema





jurídico global de múltiplos níveis. Esse fenômeno se manifesta em um diálogo contínuo entre tribunais nacionais, internacionais, supranacionais e transnacionais, permitindo a construção de soluções jurídicas mais integradas para problemas complexos, como a proteção ambiental e os direitos humanos (Neves, 2013).

O fenômeno se caracteriza por um processo de observação recíproca entre as ordens jurídicas, onde tribunais e instituições interagem sem que uma ordem se imponha hierarquicamente sobre a outra. Trata-se, portanto, de uma dinâmica pluridimensional, em que diferentes sistemas jurídicos influenciam e aprendem uns com os outros, garantindo maior coerência e adaptabilidade na resolução de questões que ultrapassam fronteiras nacionais (Neves, 2013).

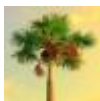
Uma das principais características dessa abordagem é a mediação de conflitos normativos por meio de um intercâmbio entre cortes constitucionais, tribunais internacionais e organismos de direitos humanos (Neves, 2013). Isso possibilita uma maior proteção aos direitos fundamentais e fomenta a construção de um direito mais dinâmico e inclusivo, adaptado às complexidades do mundo contemporâneo (Faria, 2017).

O transconstitucionalismo se manifesta na prática por meio de decisões judiciais que levam em consideração tratados internacionais, jurisprudência estrangeira e princípios universais dos direitos humanos. Esse fenômeno é visível em diversas cortes nacionais que utilizam precedentes de tribunais internacionais para fundamentar suas decisões, promovendo um intercâmbio jurídico cada vez mais intenso (Mendes, 2015). Como exemplo, pode-se citar a influência das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as constituições dos países latino-americanos, especialmente em temas como direitos indígenas e garantias processuais (Uprimny, 2011).

Apesar de suas vantagens, o transconstitucionalismo também enfrenta desafios, como a resistência de sistemas jurídicos que buscam preservar sua soberania e a dificuldade de harmonizar diferentes tradições e culturas jurídicas (Gargarella, 2014). No entanto, sua importância para a consolidação de um direito mais aberto e pluralista é inegável, especialmente em contextos de integração regional e proteção dos direitos fundamentais (Faria, 2017).

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO STF E SUA RELAÇÃO COM TRIBUNAIS INTERNACIONAIS





A dignidade da pessoa humana ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, sendo consagrada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil no artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988. No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), esse princípio tem se consolidado como um eixo interpretativo central para a proteção e promoção dos direitos fundamentais, funcionando como um limite e guia para a atuação estatal e para o desenvolvimento da jurisprudência constitucional.

Segundo Alexy (2014), a dignidade da pessoa humana é um "princípio estruturante dos sistemas constitucionais modernos", que exige um equilíbrio constante entre direitos individuais e coletivos.

Ao dialogar com decisões de tribunais internacionais, especialmente a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o STF tem enfrentado o desafio de harmonizar a soberania nacional com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil em tratados e convenções.

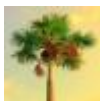
Esse diálogo jurídico, que ocorre principalmente por meio do controle de convencionalidade, permite que o princípio da dignidade da pessoa humana seja interpretado de maneira mais ampla, incorporando padrões normativos globais que fortalecem sua aplicação no plano doméstico. Como aponta Dworkin (2011), a dignidade humana deve ser entendida como um valor universal, cuja aplicação transcende fronteiras e sistemas jurídicos, contribuindo para a construção de um sistema jurídico mais inclusivo e justo.

Exemplos paradigmáticos incluem casos em que o STF, ao decidir sobre temas como tortura, liberdade de expressão e direitos de grupos vulneráveis, faz referência a precedentes internacionais, evidenciando uma interação entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos. Essa prática está alinhada com o que Cançado Trindade (2013) defende como uma "complementaridade entre o direito interno e o internacional", onde os tribunais nacionais devem atuar como canais de aplicação dos compromissos internacionais assumidos pelos Estados.

Contudo, esse intercâmbio jurisprudencial também gera tensões, especialmente em situações em que interpretações da Corte IDH divergem das abordagens adotadas pelo STF, exigindo um equilíbrio entre a autonomia do direito constitucional brasileiro e a força vinculante das decisões internacionais.

Como observa Barroso (2020), o princípio da dignidade humana é um "elemento norteador para a solução de conflitos normativos", oferecendo um critério interpretativo que





busca preservar os direitos fundamentais em qualquer esfera. Assim, o diálogo entre o STF e os tribunais internacionais ressalta o caráter dinâmico e evolutivo do princípio da dignidade da pessoa humana, reafirmando sua posição como um alicerce tanto no plano nacional quanto no internacional.

3.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

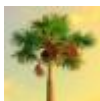
O princípio da dignidade humana surgiu como uma resposta ao passado colonial do Brasil, com o objetivo de abordar a subjugação histórica de grupos marginalizados (Mattos et al., 2024). É um pilar fundamental da ordem constitucional brasileira pós-1988, servindo como base para todos os direitos, incluindo liberdade, igualdade, justiça e paz, e orientando os direitos e deveres da regulação social dentro do estado democrático (Messetti & Dallari, 2018) (Crespo-Brauner & Lobato, 2017).

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento essencial e basilar para a existência do Estado Democrático de Direito e, por esse motivo, está previsto explicitamente na Constituição Federal de 1988, considerada como Constituição Cidadã, em seu artigo 1º, III, devido às inúmeras garantias fundamentais nela presentes (Bonavides, 2001). É considerado como a pedra angular da democracia, orientando os direitos e deveres na sociedade. A dignidade humana agora sustenta todos os direitos, incluindo liberdade, igualdade, justiça e paz, e exige consideração explícita nas decisões de poder e inovações científicas, garantindo o respeito pela integridade individual e promovendo a solidariedade dentro da comunidade (Messetti & Dallari, 2018).

A questão de saber se a dignidade humana é um princípio absoluto ou relativo foi explorada por meio de várias lentes filosóficas, jurídicas e teológicas. O consenso entre os estudiosos sugere que a dignidade humana incorpora dimensões absolutas e relativas, refletindo sua natureza complexa. Essa dualidade permite uma compreensão diferenciada da dignidade que pode se adaptar a diferentes contextos, mantendo seu significado fundamental.

A dignidade humana é frequentemente vista como um princípio inviolável, o que significa que não pode ser violada sob nenhuma circunstância (Bäcker, 2020). A interpretação relativa permite o equilíbrio da dignidade humana com outros princípios constitucionais, sugerindo que ela pode ser ponderada em contextos específicos (Bäcker, 2020).





A Constituição Federal de 1988 incorporou princípios que favorecem a interação do Brasil com a comunidade internacional, evidenciando uma abertura normativa e uma forte carga axiológica voltada à proteção dos direitos humanos. Elementos como a flexibilidade constitucional e o compromisso com a ordem internacional reforçam essa tendência. Dispositivos como os parágrafos 2º, 3º (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004) e 4º do artigo 5º, além do artigo 4º, incisos II e IX, desempenham um papel fundamental ao consolidar a influência das normativas internacionais na estrutura jurídica do país, ampliando a integração entre o direito interno e os compromissos internacionais.

O tratamento da dignidade pelo STF pode ser entendido como um princípio hermético e adaptável ao diálogo internacional. O conceito de dignidade humana é cada vez mais reconhecido como um elemento fundamental nos marcos legais, influenciando o direito nacional e internacional. Essa dualidade permite uma interpretação diferenciada que acomoda diversos contextos culturais e jurídicos.

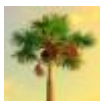
3.2 A APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO STF

O controle de convencionalidade se refere ao mecanismo pelo qual as leis e práticas nacionais estão alinhadas com os padrões internacionais de direitos humanos. Esse conceito enfatiza o papel dos atores judiciais e não judiciais na garantia do cumprimento das normas internacionais, particularmente no contexto da CIDH (Piovesan, 2022).

O controle internacional de direitos humanos, também denominado autêntico ou definitivo, é realizado por tribunais internacionais, como a CIDH e a CEDH. Esse controle tem caráter vinculante e atua como uma instância de revisão, garantindo que os Estados não sejam os únicos responsáveis por julgar suas próprias condutas em matérias de direitos humanos, prevenindo arbitrariedades e assegurando a observância dos tratados internacionais (Mazzuoli, 2012).

Por outro lado, o controle nacional, também chamado de provisório ou preliminar, ocorre no âmbito interno de cada país, sendo exercido pelos tribunais nacionais para verificar se as normas internas e as decisões judiciais estão em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado. Esse controle funciona como uma instância inicial, podendo ser posteriormente submetido ao controle internacional, caso haja violação de direitos fundamentais reconhecidos no plano global (Mazzuoli, 2012).





O STF reconhece a importância do controle de convencionalidade, que consiste na verificação da compatibilidade entre as leis internas e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. No entanto, a aplicação prática desse controle pelo STF tem sido inconsistente (Conci, Tonet, 2024). Embora o STF tenha evoluído para atribuir relevância aos tratados internacionais assinados pelo Brasil, conferindo-lhes caráter supralegal dentro do ordenamento jurídico nacional, a aplicação efetiva do controle de convencionalidade não é sistemática. Estudos indicam que o Tribunal não possui uma técnica ou método definido para incorporar decisões internacionais em seus acórdãos, utilizando-as de maneira semelhante a outras citações ou referências ao longo dos textos decisórios (Conci, Tonet, 2024).

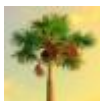
Além disso, a jurisprudência do STF carece de uma decisão paradigmática sobre o tema. Embora haja entendimentos doutrinários que apontem para a consideração de tratados supraleais como parâmetro de controle de constitucionalidade, o Tribunal ainda não consolidou uma abordagem uniforme para o controle de convencionalidade em suas decisões (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

O Caso Depositário Infiel, julgado pelo STF em 2008, representa um marco na evolução do controle de convencionalidade no Brasil. A controvérsia girava em torno da prisão civil do depositário infiel, prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988, mas conflitante com normas internacionais de direitos humanos, especialmente o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH).

Ao analisar a questão no Recurso Extraordinário (RE) 466.343/SP, o STF decidiu que o Pacto de San José da Costa Rica deveria prevalecer sobre a legislação interna, reconhecendo que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil sem o rito de emenda constitucional possuem status supralegal. Dessa forma, esses tratados se posicionam acima da legislação ordinária, mas abaixo da Constituição, impedindo a aplicação da norma que permitia a prisão do depositário infiel. Essa decisão representou um avanço na incorporação de tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro e demonstrou a adesão parcial do STF ao controle de convencionalidade.

Entretanto, essa abertura ao direito internacional não é absoluta. O STF continua a se posicionar como guardião da Constituição, o que gera tensões na aplicação do controle de convencionalidade em outros temas. Um exemplo dessa resistência foi a ADPF 153, na qual a Corte manteve a validade da Lei da Anistia, contrariando a decisão da CIDH no caso Gomes Lund vs. Brasil. Isso revela que, embora o STF reconheça a importância dos tratados





internacionais, ele ainda resiste à influência externa quando interpreta temas sensíveis que envolvem a soberania nacional e a memória política do país.

Portanto, o Caso Depositário Infiel ilustra o avanço do STF na recepção de normas internacionais, mas também evidencia uma aplicação seletiva do controle de convencionalidade, onde a Corte aceita a primazia do direito internacional em alguns casos, mas reafirma sua autonomia interpretativa em outros.

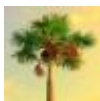
3.3 CASOS EMBLEMÁTICOS DO STF SOB A PERSPECTIVA TRANSCONSTITUCIONAL

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido um ator relevante no diálogo transconstitucional, interagindo com normas e jurisprudências internacionais para garantir a proteção de direitos fundamentais. No entanto, essa interlocução nem sempre ocorre de forma uniforme, variando conforme o tema analisado. Em alguns casos, o STF adota precedentes internacionais e normas de tratados de direitos humanos para fundamentar suas decisões. Em outros, resiste à influência externa, reafirmando a soberania constitucional brasileira. A seguir, são analisados três casos emblemáticos que evidenciam essa dinâmica: a ADPF 347 (Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional), a ADI 4277 e a ADPF 132 (União Homoafetiva) e a ADPF 153 (Lei da Anistia e Direitos Humanos).

No caso da ADPF 347, o STF reconheceu o chamado estado de coisas inconstitucional (ECI) no sistema carcerário brasileiro, diante da superlotação e das condições degradantes enfrentadas pelos presos. Essa decisão representou um marco no transconstitucionalismo, pois o conceito de ECI já havia sido utilizado pela Corte Constitucional da Colômbia para lidar com situações estruturais de violação de direitos fundamentais.

Além disso, o STF fundamentou sua decisão com base em tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), além de citar jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Esse julgamento ilustra um entrelaçamento entre ordens jurídicas, reforçando a tese de Marcelo Neves de que o direito constitucional contemporâneo opera em múltiplos níveis, exigindo cooperação entre normas nacionais e internacionais para solucionar problemas estruturais.





Outro caso emblemático foi a ADI 4277 e a ADPF 132, em que o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, assegurando-lhes os mesmos direitos garantidos a casais heterossexuais. Nesse julgamento, a Corte citou precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), que já haviam decidido em favor do reconhecimento da união homoafetiva como um direito fundamental. Essa decisão demonstra como o STF se vale do diálogo transconstitucional para ampliar a interpretação dos direitos fundamentais à luz dos princípios internacionais de igualdade e não discriminação.

Por outro lado, a ADPF 153, que tratou da validade da Lei da Anistia de 1979, demonstra uma resistência do STF à influência do direito internacional. Em 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), condenou o Estado brasileiro, determinando que a Lei da Anistia não poderia ser utilizada para impedir a responsabilização por crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura militar.

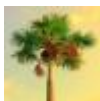
No entanto, o STF manteve sua interpretação de que a anistia era válida, afirmando que a Constituição de 1988 consolidou a transição democrática e que uma revisão dessa lei caberia ao Congresso Nacional, e não ao Judiciário. Esse caso reflete um conflito entre o transconstitucionalismo e a soberania nacional, pois o STF, ao mesmo tempo em que reconhece a autoridade da CIDH, recusa-se a aplicar diretamente sua decisão.

Esses três casos demonstram que o STF transita entre a aceitação e a resistência ao diálogo transconstitucional. Em algumas situações, como na ADPF 347 e na ADI 4277, a Corte adota parâmetros internacionais para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais. Em outras, como na ADPF 153, reafirma sua autonomia, criando um cenário seletivo de aplicação do controle de convencionalidade. Isso evidencia que o transconstitucionalismo, embora seja uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, ainda enfrenta desafios e tensões, especialmente quando envolve temas sensíveis que tocam diretamente na soberania e na memória política do país.

4 O CASO DA ADPF 409 E A PROTEÇÃO DO POVOS INDÍGENAS NA PANDEMIA

Na ADPF nº 709, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) solicitou ao STF a adoção de medidas emergenciais destinadas a conter a propagação da Covid-19 entre povos indígenas. Entre os pedidos formulados, destacaram-se a instalação de barreiras sanitárias em





mais de trinta territórios habitados por comunidades em isolamento voluntário ou de recente contato e a retirada de invasores das terras indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá (Santos, 2023). A ação incluiu, ainda, a exigência de que a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) garantisse atendimento integral a todos os indígenas, incluindo aqueles em contexto urbano ou residentes em terras não homologadas, além da elaboração de um Plano de Enfrentamento da Covid-19 sob coordenação do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), com apoio da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco).

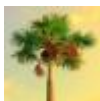
O voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, baseou-se de forma expressa na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004. (Brasil, 2004) A norma internacional foi utilizada como parâmetro infraconstitucional e como instrumento interpretativo para a aplicação dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos povos indígenas.

Dentre os aspectos destacados pelo relator, merecem atenção o direito à consulta prévia, que impõe ao Estado a obrigação de ouvir as comunidades indígenas diante de medidas legislativas ou administrativas que as afetem diretamente; a garantia de participação efetiva na formulação e execução de políticas públicas; a proteção diferenciada, voltada ao reconhecimento das especificidades culturais e vulnerabilidades históricas; e o princípio da autodeterminação, que assegura às comunidades indígenas a definição de suas prioridades de desenvolvimento de acordo com seus valores e modos de vida (Brasil, 2021).

Nesse contexto, ressalta-se a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que impõe ao Estado o dever de adotar políticas públicas capazes de assegurar sua efetividade. Como observa Hachem (2014), a força normativa dos direitos fundamentais exige do poder público medidas estruturais, independentemente de provocação judicial.

No caso da ADPF 709, o STF determinou, entre outras providências, a instalação de barreiras sanitárias, a criação da “Sala de Situação”, a retirada de invasores de territórios indígenas, a elaboração de plano emergencial de enfrentamento da pandemia e a garantia de atendimento de saúde a indígenas não aldeados ou em áreas urbanas (Brasil, 2021). Tais determinações revelam a adoção, pela Corte, de uma postura ativa na proteção do direito à saúde indígena, em conformidade com os artigos 1º, III, 6º, 196 e 231 da Constituição Federal (Brasil, 1988).





A condução da ADPF 709 foi marcada por um processo dialógico e participativo, conduzido pelo relator com o objetivo de articular diferentes atores institucionais e garantir a efetividade das medidas. Esse caráter dialógico das decisões estruturantes, ao articular múltiplos centros decisórios e diversas esferas normativas, aproxima-se de práticas interpretativas que integram parâmetros constitucionais e internacionais, sem afastar a autonomia constitucional brasileira (Cruz; Santos, 2023). Além disso, estudos apontam que a pandemia expôs de forma contundente as desigualdades históricas vivenciadas pelos povos indígenas, evidenciando níveis alarmantes de vulnerabilidade e mortalidade, o que reforçou a urgência da atuação judicial (Cruz; Santos, 2023).

Assim, a decisão na ADPF 709 representa não apenas um marco na proteção da dignidade humana dos povos indígenas, mas também a afirmação do papel ativo do STF na formulação de respostas estruturantes em contextos de crise sanitária e de ameaça à sobrevivência física e cultural dessas comunidades. Ao articular parâmetros constitucionais, evidências científicas e diretrizes internacionais, a Corte contribui para a ampliação da efetividade dos direitos fundamentais e reafirma a centralidade da proteção integral dos povos indígenas no constitucionalismo brasileiro (Cruz; Santos, 2023).

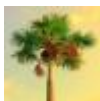
5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO DIÁLOGO TRANSCONSTITUCIONAL NO STF

Embora o transconstitucionalismo apresente avanços significativos na harmonização entre sistemas jurídicos, sua aplicação ainda enfrenta desafios teóricos e práticos. A falta de um método sistematizado para resolver conflitos normativos entre diferentes ordenamentos pode gerar incertezas e insegurança jurídica (Neves, 2009). Um dos principais desafios do transconstitucionalismo é a tensão entre a soberania dos Estados e a influência das normas e decisões internacionais.

Muitos países resistem à aplicação de precedentes estrangeiros, temendo a perda de sua autodeterminação jurídica (Gargarella, 2014). Além disso, governos nacionalistas frequentemente utilizam argumentos de soberania para contestar decisões de tribunais internacionais que contrariem seus interesses políticos e econômicos (Mendes, 2015).

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se destacado como um dos principais responsáveis pela proteção dos direitos fundamentais no Brasil. Ao lidar com questões sensíveis, como direitos das minorias, liberdade de expressão, e acesso à justiça, a





Corte tem incorporado precedentes de tribunais internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em algumas de suas decisões.

Esse fenômeno suscita uma questão central: o STF está se tornando uma corte transnacional em temas de direitos humanos? Para entender essa questão, é preciso analisar como o STF tem adotado, de forma seletiva, normas e decisões internacionais e qual o impacto disso na sua função constitucional.

De acordo com Simma (2009), as cortes constitucionais de países democráticos, incluindo o STF, começam a adotar uma postura mais aberta ao direito internacional, especialmente no que diz respeito a direitos humanos, como parte de uma tendência global em direção a um constitucionalismo transnacional. No entanto, essa adoção seletiva de precedentes internacionais tem gerado controvérsias.

Embora o STF tenha incorporado, em certos casos, normas internacionais de direitos humanos, como no julgamento da ADPF 347, em que se reconheceu a possibilidade de união homoafetiva, o Tribunal também tem se mostrado reticente em outros momentos, como quando rejeita precedentes internacionais que conflitam com sua interpretação da Constituição.

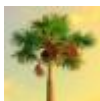
Esse comportamento seletivo pode ser entendido à luz da teoria do "pluralismo jurídico", conforme defendido por Berman (2015), que observa que as jurisdições nacionais têm suas próprias concepções jurídicas e culturais, as quais podem entrar em colisão com as normas internacionais.

O autor explica que, embora o direito internacional seja uma fonte legítima para a construção das decisões jurídicas, a soberania nacional e as tradições jurídicas de cada Estado devem ser respeitadas. O STF, ao se posicionar como um ator que dialoga com o direito internacional, mas sem abdicar de sua função constitucional de proteção dos direitos fundamentais no Brasil, reflete essa tensão entre a integração ao direito global e a manutenção da autonomia nacional.

Por outro lado, a crescente incorporação do direito internacional nas decisões do STF é vista positivamente por autores como Klabbers (2013), que defende que as Cortes constitucionais, ao se abrirem para influências externas, contribuem para a construção de um sistema jurídico global mais coeso, onde a proteção dos direitos humanos pode ser aprimorada por um diálogo contínuo entre as diversas esferas do direito.

Segundo o autor, a tendência é que, à medida que o direito internacional de direitos humanos se fortalece, os tribunais nacionais, como o STF, se vejam cada vez mais interligados





a esse movimento, assumindo um papel de "intérpretes do direito global". Essa postura transnacional pode ser benéfica para o fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais, pois permite que os tribunais nacionais se alinhem com as melhores práticas e decisões globais.

Contudo, o risco de um STF excessivamente transnacional, que submeta as decisões constitucionais brasileiras aos ditames internacionais sem um exame criterioso, é real. Quando o STF adota uma postura de adesão irrestrita a normas e precedentes internacionais, corre o risco de perder sua função de guardião da Constituição. Segundo Hathaway (2005), o tribunal deve ser capaz de discernir quando é apropriado incorporar precedentes internacionais e quando é necessário manter sua interpretação própria, de acordo com os valores e os princípios constitucionais nacionais. Essa abordagem crítica é fundamental para evitar que o STF se submeta passivamente a influências externas que podem não estar alinhadas com a cultura jurídica e os princípios constitucionais brasileiros.

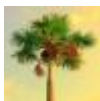
Para evitar que o STF se feche para influências externas, especialmente em temas sensíveis como direitos das minorias e políticas públicas, é fundamental que a Corte desenvolva uma metodologia mais transparente e fundamentada para integrar normas internacionais em suas decisões.

Como propõe Tushnet (2017), a transnacionalidade do direito não deve ser entendida como uma subordinação a uma hierarquia internacional, mas como um processo de "integração crítica", onde o direito internacional serve como uma ferramenta que complementa, sem substituir, a interpretação constitucional nacional. Essa perspectiva permite que o STF mantenha sua autonomia e, ao mesmo tempo, se beneficie das contribuições do direito internacional para o fortalecimento da proteção dos direitos humanos no Brasil.

Uma solução possível para evitar o fechamento excessivo do STF para influências externas é a criação de um marco teórico-jurídico claro, que defina os critérios para a aceitação de precedentes internacionais. Esses critérios poderiam incluir a análise da compatibilidade entre as normas internacionais e os princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade.

Dessa forma, o STF poderia adotar uma postura de abertura controlada ao direito internacional, preservando sua independência e, ao mesmo tempo, evitando o isolamento jurídico frente a um mundo globalizado. Segundo Tushnet (2017), essa abordagem permite ao STF atuar de forma a "fortalecer a integridade do sistema jurídico nacional sem se fechar ao diálogo global".





Em suma, o STF tem potencial para se tornar uma corte transnacional em temas de direitos humanos, mas essa transformação deve ocorrer de maneira criteriosa e fundamentada. A abertura para influências externas deve ser acompanhada de uma análise rigorosa dos impactos dessas influências no sistema jurídico nacional. A transparência nos critérios adotados pelo Tribunal e a construção de uma metodologia que balanceie a soberania nacional com os compromissos internacionais são essenciais para garantir que o STF cumpra sua função constitucional sem se submeter passivamente a pressões externas.

Segundo Dworkin (2011), o direito deve ser entendido como um sistema de princípios que busca a justiça e a igualdade, e não apenas como um conjunto de regras rígidas. Essa visão principiológica do direito coloca em dúvida a possibilidade de um direito constitucional "fechado" que se recusa a interagir com o direito internacional.

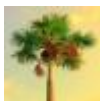
Para o autor, a falta de diálogo entre o direito interno e o direito internacional é um obstáculo à criação de um sistema jurídico mais justo e igualitário, pois limita as fontes de inspiração e interpretação de normas fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. O STF, ao adotar uma postura de recepção seletiva de precedentes internacionais, pode acabar comprometendo a aplicação plena dos direitos humanos em seu território, restringindo a interpretação de direitos fundamentais a uma visão exclusivamente nacional.

Além disso, a prática seletiva do STF vai na contramão da lógica do "direito global", que postula a interdependência entre os sistemas jurídicos nacionais e internacionais. O fenômeno da globalização do direito, conforme argumenta Alexy (2014), exige uma maior integração entre as diversas esferas de proteção dos direitos fundamentais, uma vez que muitas questões, como os direitos de grupos vulneráveis, a proteção ambiental ou o combate à discriminação, transcendem as fronteiras nacionais.

Nesse contexto, a adoção de uma abordagem mais flexível e integrada é fundamental para a construção de um sistema de direitos humanos mais eficaz. Alexy defende que a dignidade da pessoa humana deve ser vista como um princípio universal, cujas interpretações não podem ser limitadas pela visão estreita de um Estado-nação. O constitucionalismo brasileiro, ao adotar uma postura mais integradora em relação ao direito internacional, poderia se alinhar aos avanços da jurisprudência internacional, promovendo uma maior proteção dos direitos humanos.

A seletividade nas decisões do STF também reflete a tensão entre a soberania nacional e as obrigações internacionais. Para Cançado Trindade (2013), essa tensão é uma característica





intrínseca ao sistema internacional dos direitos humanos, mas deve ser resolvida de maneira a não comprometer a proteção dos direitos fundamentais. O autor argumenta que a criação de um "sistema jurídico global" exige que os tribunais nacionais adotem uma postura de complementaridade, ou seja, que o direito internacional seja utilizado para reforçar os direitos reconhecidos no âmbito nacional, sem que isso signifique uma perda de soberania.

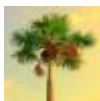
Como aponta Barroso (2020), a decisão do STF de não seguir certos precedentes internacionais, ou de interpretar de maneira restritiva normas internacionais, pode resultar em uma vulnerabilidade no sistema jurídico brasileiro, enfraquecendo a proteção dos direitos humanos. O autor também destaca que a falta de uma metodologia clara e consistente nas decisões do STF pode levar a uma aplicação desigual dos direitos, criando um "direito assimétrico", onde os direitos são protegidos de forma desigual dependendo da decisão do tribunal.

Esse risco de assimetria pode ser mitigado por uma maior transparência nos critérios utilizados pelo STF para decidir quais precedentes internacionais são aceitos e quais são rejeitados. A transparência permitiria não apenas uma maior previsibilidade nas decisões do tribunal, mas também fortaleceria a confiança da sociedade na capacidade do STF de promover uma justiça constitucional que se alinha com os compromissos internacionais do Brasil.

Como sugere Alexy (2014), um sistema jurídico deve ser capaz de oferecer respostas jurídicas claras e fundamentadas, especialmente quando se trata de direitos fundamentais que envolvem a dignidade da pessoa humana. A falta de clareza nos critérios de recepção do direito internacional comprometeria não apenas a coerência das decisões, mas também a confiança pública no Tribunal.

Uma possível solução para esse problema seria a elaboração de parâmetros objetivos para a recepção de normas internacionais, que permitissem ao STF adotar uma postura mais sistemática e previsível em relação ao direito internacional. Esses parâmetros poderiam incluir a análise da compatibilidade entre a norma internacional e os princípios constitucionais brasileiros, além de uma avaliação sobre a efetividade da norma no contexto nacional. Além disso, o STF poderia promover um debate mais amplo sobre os critérios de recepção do direito internacional, envolvendo a sociedade civil, acadêmicos e outros atores jurídicos, de forma a garantir que as decisões do tribunal reflitam uma visão mais ampla e integrada dos direitos fundamentais.





Em suma, o risco de um constitucionalismo assimétrico, gerado pela seletividade nas decisões do STF sobre a recepção do direito internacional, pode ser minimizado através de maior transparência e clareza nos critérios utilizados pelo tribunal. A integração entre os direitos fundamentais nacionais e internacionais é fundamental para a efetividade da proteção da dignidade da pessoa humana, e o STF tem um papel crucial na construção de um sistema jurídico mais coeso e alinhado com os avanços globais em matéria de direitos humanos.

CONCLUSÃO

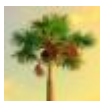
O STF ocupa posição central na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil, situando-se em um campo de tensão entre a abertura ao diálogo transconstitucional e a preservação da autonomia constitucional. A análise da ADPF 709 evidencia essa dinâmica, ao revelar uma atuação judicial orientada para a proteção da dignidade humana dos povos indígenas em um contexto de extrema vulnerabilidade durante a pandemia da Covid-19.

A adoção de medidas estruturantes, como a criação da Sala de Situação, a implementação de barreiras sanitárias, a elaboração de um plano emergencial e a desintrusão de invasores de terras indígenas, demonstra a capacidade da Corte de articular normas constitucionais, evidências científicas e parâmetros internacionais, reafirmando o caráter objetivo dos direitos fundamentais e o dever estatal de respeito, proteção e promoção.

Apesar dos avanços representados pela decisão, permanecem desafios significativos à efetivação de políticas públicas que garantam a saúde e a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas. Ainda que dialogue com referências normativas internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o STF adota uma postura seletiva, alternando entre cooperação e resistência conforme os interesses constitucionais e institucionais em jogo.

Nesse cenário, o futuro da atuação da Corte permanece em aberto. O fortalecimento de um diálogo transconstitucional consistente apresenta potencial para ampliar a proteção dos direitos fundamentais, sobretudo em casos que envolvem minorias e populações historicamente vulnerabilizadas.





Ao mesmo tempo, persiste o desafio de compatibilizar a soberania constitucional com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, delineando os contornos de um constitucionalismo transnacional mais efetivo. A ADPF 709, nesse sentido, constitui marco interpretativo relevante, ao evidenciar que a proteção da dignidade humana demanda respostas estruturantes e integradas, capazes de articular diferentes ordens jurídicas em defesa dos direitos fundamentais e da própria sobrevivência dos povos indígenas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ARCARO CONCI, L. G.; FIORAMONTE TONET, L. O controle de Convencionalidade feito pelo STF diante de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 16, n. 2, 2024. ISSN 1982-310X. DOI: Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/34695>.

Acesso em: 13 jan. 2025.

BÄCKER, C. (2021). **Limited Balancing: The Principle of Human Dignity and Its Inviolability** (pp. 85–111). Springer, Cham. https://doi.org/10.1007/978-3-030-77321-2_4. Acesso em: 12 jan. 2025.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BERMAN, N. J. **The Globalization of Constitutional Law**. American Journal of Comparative Law, v. 63, n. 4, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001, p.233. Disponível em: https://www.academia.edu/9179135/Paulo_Bonavides_Teoria_Constitucional_da_Democracia_Participativa_Ano_2001. Acesso em: 08 jan. 2025.

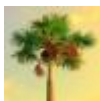
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Referendo em Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 709/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 21 jun. 2021. Publicado em: 26 ago. 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 170, 25 ago. 2021.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **A dignidade da pessoa humana e o papel dos tribunais internacionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Controle de convencionalidade contribui para garantia de direitos humanos**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.br/>





[//www.cnj.jus.br/control-de-convencionalidade-contribui-para-garantia-de-direitos-humanos/](http://www.cnj.jus.br/control-de-convencionalidade-contribui-para-garantia-de-direitos-humanos/). Acesso em: 13 jan. 2025.

CRESPO-BRAUNER, M.-C.; LOBATO, A. O. C. (2018). **Human Dignity in Brazilian Law: A Founding Principle of Laws and Court Judgements** (pp. 181–190). Springer, Cham. https://doi.org/10.1007/978-3-319-99112-2_13. Acesso em: 10 jan. 2025.

CRUZ, F. H. O. da; SANTOS, J. L. **A dimensão objetiva do direito fundamental social à saúde indígena e a Covid-19: uma leitura a partir da ADPF 709**. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 9, n. 2, p. 661-708, 2023.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FARIA, José. **Direito e pluralismo jurídico**. São Paulo: Editora Jurídica, 2017.

GARGARELLA, Roberto. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Madrid: Trotta, 2014.

HATHAWAY, O. A. **Do Human Rights Treaties Matter?** *Yale Law Journal*, v. 118, p. 2392-2448, 2005.

KLABBERS, J. **An Introduction to International Institutional Law**. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

MATTOS, W. P. de, SOARES, A., FLORES, T. A., & FLORES, M. do S. A. (2024). **Legal colonialism, the decolonial turn and the principle of human dignity in brazil**. 6(3). Disponível em: <https://doi.org/10.56238/arev6n3-077>. Acesso em: 15 jan. 2025.

MENDES, Gilmar. **Jurisdição constitucional e globalização**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MESSETTI, P. A.; DALLARI, D. de A. (2018). Human dignity in the light of the Constitution, human rights and bioethics. **Journal of Human Growth and Development**, 28(3), p. 283–289. <https://doi.org/10.7322/JHGD.152176>. Acesso em: 10 jan. 2025.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SANTOS, Silvia Rodrigues dos. **Proteção e acesso à saúde dos povos indígenas do Brasil no contexto da pandemia de Covid-19: análise documental das ações do governo federal e a insurgência indígena**. 2023. 145 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/256387>. Acesso em: 10 ago. 2025.

TUSHNET, M. The Constitutional Duty to Engage with Foreign Law. In: **International Law in Domestic Courts**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

UPRIMNY, Rodrigo. **El constitucionalismo transformador en América Latina: avances y retrocesos**. Bogotá: Universidad Nacional, 2011.

